

## **PROJETO DE LEI Nº .../XIII/4.<sup>a</sup>**

### **ESTABELECE O FIM DAS PROPINAS NAS LICENCIATURAS E NOS MESTRADOS INTEGRADOS DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO**

#### *Exposição de motivos*

No início da década, em 2012, as propinas apenas referentes a licenciaturas representavam 18% do total da receita arrecadada, nas universidades cerca de 17% e nos politécnicos cerca de 22%. O Bloco de Esquerda, logo no início desta legislatura, endereçou uma pergunta por escrito a todas as Instituições de Ensino Superior Públicas questionando o peso das propinas nos orçamentos anuais. O resultado ditou uma média de 23%, em 2015. No cômputo geral de todos os ciclos de estudos, as propinas representam mais de um terço dos orçamentos das instituições de ensino superior.

Estes dados comprovam que, ao contrário do que foi dito aquando da implementação da política de propinas no Ensino Superior na década de '90 do século passado, as propinas não servem para melhorar a qualidade de ensino, mas são hoje um recurso para pagar salários e despesas correntes das instituições.

São milhares os jovens que não chegam a equacionar ingressar no ensino superior pelas óbvias dificuldades de pagar mais de 1000 euros de propina. Ainda que os mecanismos de ação social possam ser melhorados, otimizados (desde logo, garantir um prazo máximo para a atribuição e transferência da primeira tranche das bolsas de ação social), isso não resolve o problema de base: o Estado, no que toca ao ensino superior, não está a respeitar o preceito constitucional que determina como dever do Estado: “Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino” - alínea e) do artigo 74<sup>a</sup> da Constituição da República Portuguesa.

O espírito da Constituição da República Portuguesa e do Estado Social como garante da igualdade de oportunidades passa por um Estado financiador dos serviços públicos. Só assim se alcança a universalidade e a progressiva gratuidade do Ensino. O Bloco de Esquerda considera que as propinas são um obstáculo a qualquer sistema de ensino superior democrático e inclusivo, não abdicando desta posição de princípio.

A legislação que enquadra a propina é oriunda do Estado Novo. A verdade é que se manteve praticamente intocável até 1991, aquando da decisão do Governo liderado por Cavaco Silva voltar a mexer nessa lei. À data, o Governo do PSD justificava a medida como um apoio à melhoria das condições materiais das universidades. Rapidamente se provou uma gigante farsa, com o desmesurado aumento de propinas, que começou a cobrir uma parte significativa das despesas correntes das instituições.

No maior período de contestação à política de propinas, levada a cabo por dezenas de milhares de estudantes de todo o país, o Tribunal Constitucional delibera, através da publicação do Acórdão 148/94, que a decisão de sobrecarregar os estudantes terá de ter, obrigatoriamente, um carácter transitório:

*“Mais do que um exercício de natureza contabilística, coloca-se a questão de saber em que medida é compatível com a obrigação estadual de estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino, a caracterização das propinas como «taxas de cobertura de custos» porque baseadas apenas numa relação entre os custos de funcionamento e de capital e o número de alunos —, sem qualquer «cláusula-travão» que contenha permanentemente os seus aumentos, pelo menos nos limites do crescimento geral dos preços.*

*3 — Por outro lado, sendo o direito ao ensino, na sua dimensão de «direito negativo à escola» (artigo 74.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição), um direito de liberdade de natureza análoga aos «direitos, liberdades e garantias», suscitam-se dúvidas sobre se as normas contidas nos artigos 6.º, n.º 2, 11.º, n.os 1 e 2, 12.º, n.º 2, alínea a), 13.º, n.º 2, e 16.º, n.º 2, da Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto, respeitam os pressupostos materiais de legitimidade constitucional das leis restritivas do seu exercício, na medida em que:*

*3.1 — Constituindo os montantes provenientes do pagamento de propinas e da taxa de matrícula receita própria das instituições (artigos 1.º, n.º 3, e 11.º, n.º 3, da Lei em apreço), não deverá deixar de ser ponderado, face ao princípio da proporcionalidade, o efeito multiplicador desse aumento de receita — maxime, se prioritariamente afecto «à prossecução de uma política de acção social e às acções que visem promover o sucesso educativo» — nos custos de funcionamento e de capital das instituições e sua repercussão na fixação do valor do montante das propinas e da taxa de matrícula, nos anos seguintes;*

*3.2 — Englobando a fórmula de cálculo do montante das propinas todas as despesas de funcionamento e de capital das instituições, com exclusão apenas das despesas de investimento, sem distinguir custos com o ensino e custos com a investigação, o disposto no artigo 6.º, n.º 2, da Lei em apreciação poderá entrar em conflito com o princípio da proporcionalidade, tendo designadamente em conta as responsabilidades acrescidas das Universidades públicas com as actividades de investigação, decorrentes da extinção do Instituto Nacional de Investigação Científica e dos investimentos do programa «Ciência», bem como a tendência para, em ligação com as instituições, fazer participar entidades privadas no incremento da investigação, com partilha de custos e de resultados;”*

(...)

*A revisão do sistema de propinas está ligada à exequibilidade destes princípios. Esta revisão torna-se urgente, considerando que nesta matéria a situação que, presentemente, se verifica em Portugal é profundamente inequitativa, na medida em que introduz uma discriminação negativa nas despesas das famílias portuguesas com a educação, resultando num maior benefício para as famílias de mais altos rendimentos, e contraria, por essa forma, a justiça distributiva visada pelo sistema fiscal. Acresce, ainda, que se trata de um valor igual para todos os alunos, independentemente da sua situação económica, o que introduz um outro factor de injustiça, uma vez que no ensino superior os benefícios revertem em parte para os próprios alunos. Por outro lado, o valor das actuais propinas no ensino superior foi fixado há mais de 50 anos, nunca tendo sido actualizado, pelo que se sobrevalorizou até ao valor simbólico actual. Note-se que, a ter ocorrido uma actualização, o valor actual das propinas se situaria na ordem da centena de contos. Assim, torna-se imperativo proceder à revisão do actual sistema de propinas, de molde a corrigir a injustiça resultante da circunstância de os portugueses de menores recursos estarem a contribuir para que os alunos com rendimentos familiares elevados tenham também uma comparticipação do Estado que ronda um valor próximo dos 500 contos por ano.”*

O sistema de propinas perverte, assim, dois princípios centrais do funcionamento do Estado Social em Portugal: o acesso a direitos não pode depender da capacidade financeira; a justiça social concretiza-se por meio da política fiscal.

A descida das propinas, aprovada no Orçamento do Estado para 2019, ainda que não represente o fim da política de propinas, é um passo no caminho certo para a sua abolição. O corte no teto máximo das propinas, no valor de 212€, comporta um alívio significativo nos rendimentos das famílias com filhos a estudar.

A medida, universalista e solidária com a ideia de Estado Social como garante da redistribuição da riqueza, traduz-se no início para uma mudança estrutural no modelo de financiamento do Ensino Superior, combate congelado nas últimas duas décadas.

O Bloco de Esquerda tem defendido sempre a abolição das propinas como condição de frequência do ensino superior, a sua frequência deve ser gratuita porque é um direito dos cidadãos e uma escolha estratégica de qualificação profissional e cultural do país.

*Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:*

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente lei elimina, progressivamente, o pagamento de taxa de frequência, designada de propina, para acesso ao Ensino Superior Público.

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito de aplicação**

A eliminação progressiva da propina no Ensino Superior Público aplica-se a todas as licenciaturas e mestrados integrados ministrados nas Instituições de Ensino Superior Públicas portuguesas.

## **Artigo 3.º**

### **Regime Transitório**

1 - A eliminação da propina no Ensino Superior Público é realizada de forma faseada através de redução de propina nos anos letivos de 2019/2020 e 2022/2023.

2 - Todos os anos, o teto máximo da propina de licenciatura e mestrado integrados reduz no valor de 214€.

3 - O montante que as Instituições de Ensino Superior deixarão de receber por parte dos estudantes será garantido através de verbas anuais dos Orçamentos do Estado.

## **Artigo 4.º**

### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no início do próximo ano letivo.

Assembleia da República, 4 de fevereiro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,